

AO CONSLEHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Pregão eletrônico nº 90008/2025

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA, brasileira, leiloeira, inscrita no CPF sob o nº 008.062.401-48, vem, perante este departamento, opor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos seguintes termos:

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), por intermédio da resposta aos esclarecimentos e impugnações, manteve o critério de julgamento de "maior desconto sobre as comissões a serem cobradas" dos arrematantes.

Para tanto, a decisão se fundamentou no § 1º do art. 31 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a Lei de Licitações, por ser posterior e específica para a contratação de serviços pela Administração Pública, autorizaria o critério de disputa adotado e que a comissão do leiloeiro configuraria um "preço de serviço" suscetível de negociação.

No entanto, a referida decisão do COFFITO afigura-se em flagrante contradição com o ordenamento jurídico pátrio, porquanto ignora os princípios da legalidade, a natureza peculiar da comissão do leiloeiro e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A interpretação conferida pelo COFFITO desconsidera o princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), segundo o qual a norma específica prevalece sobre a norma geral. Embora a Lei nº 14.133/2021 seja, de fato, a nova lei geral de licitações, a profissão de leiloeiro oficial é regida por uma **norma específica**, o **Decreto nº 21.981/1932**. Este decreto não foi expressamente revogado pela nova Lei de

Licitações e, por conseguinte, permanece em vigor para regulamentar os aspectos peculiares da atividade.

A comissão do leiloeiro, em leilões judiciais e extrajudiciais, detém natureza jurídica legal, e não meramente contratual ou de mercado. O Decreto nº 21.981/1932 é expresso ao estabelecer o valor mínimo da comissão, conforme o disposto em seu art. 24, parágrafo único:

Decreto nº 21.981/32:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A previsão da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o "maior desconto", deve ser interpretada de forma sistemática e em harmonia com as normas específicas de cada profissão. O referido critério deve incidir, portanto, sobre a parcela remuneratória que seria de responsabilidade da Administração Pública (a exemplo dos custos de publicidade e transporte), e não sobre a comissão do arrematante, que se configura como um valor legalmente fixado para o leiloeiro e custeado por terceiros.

O **COFFITO** citou a decisão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)** no processo nº 1.0000.24.265365-7/001 para corroborar a legalidade do critério de "menor preço" ou "maior desconto". No entanto, a jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, órgão de cúpula responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, aponta em sentido diametralmente oposto.

Em julgamento de caso análogo, o **STJ** já se manifestou sobre a completa ilicitude da exigência de repasse de parte da comissão do leiloeiro para a Administração Pública, por se tratar de uma violação direta ao Decreto nº 21.981/32. A ementa do **REsp n. 1.652.669** é categórica ao afirmar que:

“A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32.

...

Desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

...

exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.

...

” (REsp n. 1.652.669, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29/11/2019.)

Outro precedente do STJ, o **REsp n. 680.140/RS**, também reforça a natureza de valor mínimo do percentual de 5% do art. 24 do Decreto nº 21.981/32:

“A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

...

” (REsp n. 680.140/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/2/2006, DJ de 6/3/2006, p. 429.)

Ademais da jurisprudência do STJ, a tese de violação à legalidade e à remuneração digna do leiloeiro em licitações com o critério de maior desconto é respaldada por decisões de primeira instância. Em um caso similar ao presente, a impetrante obteve a suspensão de um edital idêntico na Comarca de Paranaiguara/GO. A decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito **João Paulo Barbosa Jardim** no **Mandado de Segurança nº 5618410-06.2025.8.09.0119** reconheceu a plausibilidade do pedido, destacando:

“...plausibilidade jurídica da tese exposta... demonstrando-se potencial afronta aos princípios constitucionais administrativos, notadamente à legalidade, por inexistir previsão legal de repasse de parte da comissão do leiloeiro à Administração Pública, lembrando-se que ao ente público somente é lícito agir conforme prévia e expressa autorização legal. De igual modo, também encontra-se em risco o dever de valorização do trabalho humano, princípio da ordem econômica previsto no caput do art. 170 da Constituição Federal, que orienta à necessidade de preservar a justa comissão do leiloeiro enquanto remuneração de seu labor.”

Afigura-se evidente, portanto, que a jurisprudência majoritária compreende a comissão do leiloeiro como um direito indisponível, cujo patamar mínimo deve ser respeitado, não se sujeitando a critério de menor preço em licitações que visam à contratação de seus serviços pela Administração Pública. O critério adotado no edital, e confirmado pelo julgamento da última impugnação, além de violar a norma especial, institui uma concorrência artificial e desleal entre os profissionais.

2. PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER** que seja republicado o edital, dentro do que determina a lei, modificando o item 8.2 e seus anexos, para que não limite a comissão e o ressarcimento do leiloeiro em patamar abaixo do que é disposto por lei.

ELENICE LIRA SALES DE SOUSA